



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00319/2019

**Data de autuação**  
20/05/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO ANDRE FERNANDES

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS PRÊMIOS E/OU CRÉDITOS EM MILHAGENS AÉREAS DE AGENTES, SERVIDORES PÚBLICOS OU PARTICULARES EM DECORRÊNCIA DA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS COM RECURSOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO  
COMISSÃO DE IND. E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Autor:</b>	DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS PRÊMIOS E/OU CRÉDITOS EM MILHAGENS AÉREAS	<b>Usuário assinador:</b>	99839 - DEPUTADO ANDRE FERNANDES
<b>Data da criação:</b>	17/05/2019 14:45:11	<b>Data da assinatura:</b>	17/05/2019 14:46:11



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ANDRE FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ANDRE FERNANDES

PROJETO DE LEI  
17/05/2019

### **DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS PRÊMIOS E/OU CRÉDITOS EM MILHAGENS AÉREAS DE AGENTES, SERVIDORES PÚBLICOS OU PARTICULARES EM DECORRÊNCIA DA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS COM RECURSOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Ceará, o Banco Social de Milhagens, objetivando o aproveitamento de prêmios e/ou créditos em milhagens, eventualmente obtidos por agentes, servidores ou particulares em decorrência da aquisição de passagens aéreas com recursos públicos, permitindo a utilização destas passagens por pessoas comuns, que justifiquem sua necessidade e comprovem hipossuficiência econômica.

Art. 2º. No ato da compra deverá ser indicado em formulário próprio qual órgão público é o ordenador da despesa.

Art. 3º. A companhia aérea fica obrigada a comunicar no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da indicação do órgão ordenador da despesa, por meio eletrônico, o número de pontos creditados por compra.

Art. 4º. As passagens decorrentes do acúmulo de milhagens devem ser administradas pelo órgão que gerou o benefício.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O projeto em comento levanta a discussão sobre o uso consciente do dinheiro público e cobra dos políticos que façam o que é moralmente esperado deles. Não é adequado que o servidor público que não desembolsou valores na compra da passagem aérea, quando em viagem oficial, possua o direito de obter qualquer vantagem pessoal para viajar utilizando os benefícios da passagem aérea adquirida com o dinheiro do público.

A matéria colocada em discussão nesta casa está intimamente vinculada ao tema da ética administrativa e também com a economicidade e a eficiência na Administração Pública. Visa regulamentar uma situação que vem ocorrendo no âmbito do Poder Público, qual seja, a utilização, por agentes e servidores públicos, dos prêmios decorrentes do uso do transporte público aéreo em virtude de viagens oficiais, atentando contra os princípios da Moralidade e da Impessoalidade, consagrados no Capítulo VII, artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O agente público tem o dever de buscar a máxima eficiência em suas atividades, para obter o melhor desempenho possível na busca do atendimento das necessidades que venham a ser solicitados pela população em geral.

A Constituição Federal esboça inúmero fundamentos voltados para a Administração Pública. Se faz necessário que as normas nela constantes devem ter uma interligação, fazendo com que exista em único sistema de normas, e assim não haja distorções e confrontos entre seus princípios.

Assim, o princípio da eficiência e economicidade são aqueles que impõem à administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir maior rentabilidade social.

Portanto, ante ao evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância deste projeto, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 17 de maio de 2019.



DEPUTADO ANDRE FERNANDES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÚJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	21/05/2019 09:50:13	Data da assinatura:	23/05/2019 14:51:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
23/05/2019

LIDO NA 53<sup>a</sup> (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE MAIO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE Á PROCURADORIA	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO				
<b>Usuário assinador:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO				
<b>Data da criação:</b>	28/05/2019 13:45:47	<b>Data da assinatura:</b>	28/05/2019 13:45:52		



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

INFORMAÇÃO  
28/05/2019

 <b>Assembleia Legislativa do Estado do Ceará</b>	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Formulário de Protocolo para Procuradoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinícius Aguiar*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 319 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	29/05/2019 09:50:40	Data da assinatura:	29/05/2019 09:50:50



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
29/05/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Descrição:</b>	PL 319/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.	<b>Tipos de documento:</b>	DESPACHO
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO				
<b>Usuário assinador:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO				
<b>Data da criação:</b>	04/07/2019 15:16:25	<b>Data da assinatura:</b>	04/07/2019 15:16:31		



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
04/07/2019

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO DE LEI N. 319/2019	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Autor:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA				
<b>Usuário assinador:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA				
<b>Data da criação:</b>	05/07/2019 11:33:41	<b>Data da assinatura:</b>	05/07/2019 11:34:45		



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
05/07/2019

#### **PROJETO DE LEI Nº 0319 / 2019**

**AUTORIA: DEPUTADO ANDRÉ FERNANDES**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS PRÊMIOS E/OU CRÉDITOS EM MILHAGENS AÉREAS DE AGENTES, SERVIDORES PÚBLICOS OU PARTICULARES EM DECORRÊNCIA DA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS COM RECURSOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **P A R E C E R**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 319/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado André Fernandes, que “DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS PRÊMIOS E/OU CRÉDITOS EM MILHAGENS AÉREAS DE AGENTES, SERVIDORES PÚBLICOS OU PARTICULARES EM DECORRÊNCIA DA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS COM RECURSOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

1. Dispõem os artigos da presente propositura:

## **PROJETO DE LEI N° 319/19**

### **DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS PRÊMIOS E/OU CRÉDITOS EM MILHAGENS AÉREAS DE AGENTES, SERVIDORES PÚBLICOS OU PARTICULARES EM DECORRÊNCIA DA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS COM RECURSOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Ceará, o Banco Social de Milhagens, objetivando o aproveitamento de prêmios e/ou créditos em milhagens, eventualmente obtidos por agentes, servidores ou particulares em decorrência da aquisição de passagens aéreas com recursos públicos, permitindo a utilização destas passagens por pessoas comuns, que justifiquem sua necessidade e comprovem hipossuficiência econômica.

Art. 2º. No ato da compra deverá ser indicado em formulário próprio qual órgão público é o ordenador da despesa.

Art. 3º. A companhia aérea fica obrigada a comunicar no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da indicação do órgão ordenador da despesa, por meio eletrônico, o número de pontos creditados por compra.

Art. 4º. As passagens decorrentes do acúmulo de milhagens devem ser administradas pelo órgão que gerou o benefício.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A N D R É  
DEPUTADO

F E R N A N D E S

## **2. JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetiva o seguinte: “O projeto em comento levanta a discussão sobre o uso consciente do dinheiro público e cobra dos políticos que façam o que é moralmente esperado deles. Não é adequado que o servidor público que não desembolsou valores na compra da passagem aérea, quando em viagem oficial, possua o direito de obter qualquer vantagem pessoal para viajar utilizando os benefícios da passagem aérea adquirida com o dinheiro do público.

A matéria colocada em discussão nesta casa está intimamente vinculada ao tema da ética administrativa e também com a economicidade e a eficiência na Administração Pública. Visa regulamentar uma situação que vem ocorrendo no âmbito do Poder Público, qual seja, a utilização, por agentes e servidores públicos, dos prêmios decorrentes do uso do transporte público aéreo em virtude de viagens oficiais, atentando contra os princípios da Moralidade e da Impessoalidade, consagrados no Capítulo VII, artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O agente público tem o dever de buscar a máxima eficiência em suas atividades, para obter o melhor desempenho possível na busca do atendimento das necessidades que venham a ser solicitados pela população em geral.

A Constituição Federal esboça inúmero fundamentos voltados para a Administração Pública. Se faz necessário que as normas nela constantes devem ter uma interligação, fazendo com que exista em único sistema de normas, e assim não haja distorções e confrontos entre seus princípios.

Assim, o princípio da eficiência e economicidade são aqueles que impõem à administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir maior rentabilidade social.

Portanto, ante ao evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância deste projeto, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente propositura” (*sic*).

### **3. ASPECTOS LEGAIS**

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

### **3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS**

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

*“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I - aos deputados estaduais”*

### **3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(.....)*

*III – leis ordinárias”*

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(.....)*

*II – projeto:*

*(.....)*

*b) de lei ordinária;*

*(.....)*

*Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”*

(.....)

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”*

## **4. DO PARECER**

### ***4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA***

A presente proposição, conforme já fora elencado, tem por objetivo instituir, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará, o Banco Social de Milhagens, objetivando o aproveitamento de prêmios e/ou créditos em milhagens eventualmente obtidos pelos Agentes/Servidores e particulares, em decorrência da aquisição de passagens aéreas com recursos públicos, permitindo a utilização destas passagens por pessoas comuns, que justifiquem a sua necessidade e comprovem hipossuficiência econômica.

Observa-se, outrossim, que a matéria objeto da proposição pode ser normatizada pelo Parlamento Estadual em razão da competência remanescente ou residual que lhe é conferida pela Constituição Federal (art. 25, parágrafo 1º):

**Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Importante mencionar, ainda, que não há Lei Federal tratando sobre o assunto, contudo, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.225/2016, de autoria do Deputado Ronaldo Nogueira (PTB/RS) que “Dispõe sobre a utilização dos prêmios em milhagens de agentes a servidores públicos e dá outras providências.”, diferenciando-se do projeto em tela em razão deste buscar verter as milhas adquiridas pela Administração Estadual para a utilização de passagens por pessoas comuns que justifiquem a necessidade de utilização e comprovem hipossuficiência de recursos; enquanto àquele determina que as milhas sejam utilizadas para benefício da própria Administração Pública.

Há também Projetos de Lei semelhantes tramitando em outros Estados e Municípios, a exemplo do PL nº 1.786/2019 que tramita na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, porém, a maioria revertendo o programa de milhagens para economia e benefício da própria Administração.

A princípio, vemos que o projeto em estudo se encontra em consonância com os ditames e preceitos contidos da Constituição Federal, a saber:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

A Carta Magna Estadual, por sua vez, repete esses ditames em seu artigo 154, em razão do princípio da simetria.

Entretanto, note-se que o Projeto em tela determina que as milhas oriundas das compras de passagens realizadas pela Administração Estadual sejam utilizadas para a compra de passagens para a utilização de pessoas comuns, que justifiquem a sua necessidade de uso e comprovem hipossuficiência econômica.

Desta feita, perceba-se que para atender a este preceito, a própria Administração Pública terá que se organizar para receber os requerimentos das pessoas comuns para uso dessas passagens e triar as que teriam direito ao benefício estipulado, analisando a necessidade do uso e a comprovação da hipossuficiência.

Ou seja, ao especificar as hipóteses que de fato autorizam o uso da vantagem e os seus requisitos, temos que este detalhamento compõe aquilo que se denomina “reserva da administração”, cabendo ao Poder Executivo Estadual definir o que deve ser exigido para que o benefício seja concedido (cadastro, triagem, etc.).

Assim, vê-se que é condição para a efetivação do disposto no Projeto em estudo a imposição de condutas ao Poder Executivo Estado, o que malfere o Princípio da Separação dos Poderes insculpido no artigo 2º da Constituição Estadual; além de que certamente haveria a geração de despesas a este Poder (vedação do art. 60, parágrafo 1º, CE) que deveria aparelhar-se para gerenciar os pedidos de passagens feitos pelas pessoas alheias a administração e selecionar os respectivos beneficiados.

Assim, constatamos a inequívoca violação aos dispositivos abaixo elencados que tratam das matérias que são de iniciativa privativa do Governador do Estado:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

*(...)*

*\*§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*\*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*\*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

*\*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

*(...)*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”*

Temos aqui o vício de iniciativa formal, tendo-se em vista que projetos que tratam de normas que impliquem na forma de organização e funcionamento da Administração do Poder Executivo Estadual devem partir deste Poder; em que pese ser nobilíssimo o intento da presente proposição.

Neste sentido:

**“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica trípartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármem Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012”**

Assim, ao nosso sentir, temos que a presente proposição se encontra prejudicada sob o ponto de vista jurídico e constitucional, o que gera óbices para o seu regular processamento nesta Casa de Leis.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo **PARECER CONTRÁRIO** ao regular trâmite do projeto em análise, por manifesta violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF), em razão de que a condição para a efetivação do disposto no Projeto em estudo implica em imposição de condutas ao Poder Executivo Estado, que deverá organizar-se administrativamente para atender ao disposto na presente proposição, o que malfere, ainda, ao disposto nos artigos 88 e 60 da Constituição Estadual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Descrição:</b>	PL 319/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO				
<b>Usuário assinador:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO				
<b>Data da criação:</b>	05/07/2019 11:36:55	<b>Data da assinatura:</b>	05/07/2019 11:37:01		



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
05/07/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Descrição:</b>	PL 319/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA				
<b>Usuário assinador:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA				
<b>Data da criação:</b>	08/07/2019 16:48:51	<b>Data da assinatura:</b>	08/07/2019 16:48:59		



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
08/07/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Descrição:</b>	PL 319/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR	<b>Tip do documento:</b>	DESPACHO
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS				
<b>Usuário assinador:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS				
<b>Data da criação:</b>	10/07/2019 11:26:25	<b>Data da assinatura:</b>	10/07/2019 11:26:35		



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**GABINETE DO PROCURADOR**

**DESPACHO**  
10/07/2019

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJ	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA				
<b>Usuário assinador:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA				
<b>Data da criação:</b>	05/08/2019 14:29:29	<b>Data da assinatura:</b>	05/08/2019 14:30:05		



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
05/08/2019

 <b>Assembleia Legislativa do Estado do Ceará</b>	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	07/06/2019

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

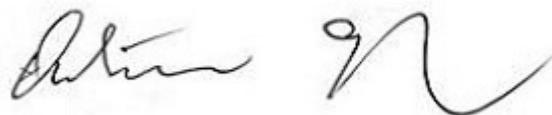
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO